



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 15/14

APROVADO EM 02/12/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Cumprimento de ordem judicial para validar e certificar os atos escolares praticados pelos alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, a partir de 20/06/05, para fins de regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Assessoria Jurídica deste Conselho Estadual de Educação manifestou-se inicialmente no protocolado nº 11.953.367-0 às fls. 51/54. Posteriormente, a mesma Assessoria Jurídica manifestou-se novamente (fls. 100/119) analisando o mencionado protocolado e o de nº 12.143.399-0, a ele anexado.

O presente Parecer incorpora a Informação AJ/CEE/PR de fls. 100/119.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 359/2013-PRA/PGE, de 25 de abril de 2013, protocolado sob nº 11.953.367-8, orienta este Conselho quanto à forma de cumprimento de ordem judicial, de natureza provisória, expedida nos Autos de Mandado de Segurança nº 1530/2006 (*sic*), que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, em sede de reexame necessário (Recurso de Apelação TJ/PR nº 946.564-3), cujo impetrante é o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos - CEEBJA Contemporâneo - Ensino Fundamental e Médio (fls. 02/03).

Inicialmente, é importante relatar de forma sucinta a vida legal da instituição de ensino. Conforme consta do documento emitido pelo Sistema Estrutura e Funcionamento, o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo-Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Instituto de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo Ltda. – IECAD recebeu autorização de funcionamento e reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio de Jovens e Adultos na Modalidade a Distância por um período de 03 (três) anos, de 12/06/2002 a 12/06/2005, pela Resolução nº 2398, de 12/06/2002, publicada em Diário Oficial do Estado – D.O.E. em 19/06/2002.

Consta do mesmo documento acima citado que, a partir do ano de 2004, a instituição de ensino obteve autorização para funcionamento de unidades descentralizadas de Ensino a Distância-EaD nos municípios de Paranaguá, Cianorte, Maringá, Curitiba, São José dos Pinhais, Colombo, Paranavaí, Campo Mourão, Toledo, Guarapuava, Sarandi, Nova Esperança, Londrina, Cambé, Pinhais, Umuarama, Quatro Barras, Ponta Grossa, Castro e Campina Grande do Sul.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Pela Resolução nº 881/2009, de 10/03/2009, foram cessadas compulsória e definitivamente as atividades escolares do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo, após a realização de Sindicância pela Secretaria de Estado da Educação e manifestação deste Conselho Estadual de Educação nos termos do Parecer nº 483/08.

Em relação ao cumprimento da ordem judicial objeto dos protocolados ora sob análise, deve-se registrar de plano que o nº dos Autos do Mandado de Segurança em comento é 861/2007 e não 1530/2006 como constou do Ofício nº 359/2013-PRA/PGE.

Às fls. 04/10 foi juntado cópia da Apelação Cível referente ao Mandado de Segurança e às fls. 11/47 foi anexada a inicial do Mandado.

O Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Educação-NJA/SEED encaminhou o feito a este Conselho para cumprimento da ordem judicial, em razão da competência (Informação nº 113/01/2013, fls. 49).

A Informação Técnica AJU/CEE/PR, de 24/06/2014, encontra-se acostada às fls. 51/54.

Às fls. 55/173 foram anexados Relatório Finais da instituição de ensino e às fls. 174 a 176 documento referente a sua vida legal.

Às fls. 177, consta despacho da Diretora do Departamento de Legislação Escolar - DLE/SEED encaminhando a este Conselho o protocolado nº 5.674.027-9, datado de 19/09/2011, no qual a Presidente do IECAD comunica a Presidência deste Conselho sobre alteração contratual. Tendo em vista o objeto do



PROTOCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

citado protocolado, esta Assessoria Jurídica não entendeu pertinente sua anexação aos protocolados que tratam de cumprimento de ordem judicial.

Posteriormente à Informação Técnica AJU/CEE/PR, de 24/06/2014, no protocolado nº 11.953.367-8, foi encaminhado a este Conselho o protocolado nº 12.143.399-0, de 23/09/2013 e, por se tratar de cumprimento de ordem judicial referente ao mesmo Mandado de Segurança, foi por esta Assessoria Jurídica anexado.

Neste protocolado (12.143.399-0), a Procuradoria Geral do Estado do Paraná-PGE, por meio do Cumprimento de Ordem Judicial nº 867/2013/PGE-PRA, de 23 de setembro de 2013, informa o Chefe do Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Educação - NJA/SEED sobre a necessidade de cumprimento de ordem judicial, de natureza definitiva, expedida nos Autos de Mandado de Segurança nº 861/2007, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba. (fls. 0203). A orientação da PGE é a seguinte: *“A decisão já transitou em julgado e, em consequência, o Estado do Paraná deve desconsiderar qualquer efeito que o cumprimento da liminar revogada tenha acarretado.”*. Cópia da decisão da Apelação Cível que revogou a segurança concedida em 1º Grau foi acostada às fls. 04/10.

Às fls. 11 foi comprovado o trânsito em julgado do recurso de Apelação referente ao Mandado de Segurança nº 861/2007.

Pelo Despacho nº 2444/2013-NJA/SEED, de 27 de setembro de 2013, o protocolado foi encaminhado ao DLE/SEED para adoção de providências relativas ao cumprimento da decisão judicial (fls. 12).



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Não consta manifestação do DLE/SEED e às fls. 13 novo Despacho do NJA/SEED foi exarado bem como juntados documentos relativos ao Mandado de Segurança e novos documentos referentes à Apelação Cível da Ação Ordinária (fls. 14/26).

O NRE/Curitiba solicita reavaliação das orientações do NJA/SEED tendo em vista o excessivo número de alunos concluintes após o período de 24/07/2007 no IECAD (fls. 28).

Novamente o NJA/SEED se manifesta (Despacho nº 428/2014) quanto ao período de validade das matrículas no IECAD (fls. 29/30).

A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/SEED solicitou ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba que recolhesse as pastas individuais dos alunos matriculados e dos concluintes do CEEBJA Contemporâneo e as encaminhasse ao Setor de Microfilmagem/CDE/SEED (fls. 28).

Pelo Ato Administrativo nº 55/14, a Chefia do NRE/Curitiba designa servidores para procederem Verificação Especial no CEEBJA Contemporâneo-Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, para fins de cumprimento da solicitação da CDE/SEED (fls. 32).

A mencionada Comissão emitiu Relatório Circunstanciado, no qual consta que a documentação dos alunos se encontrava devidamente acondicionada em caixas arquivo e foi encaminhada à SEED/CDE para arquivo no Setor de Microfilmagem (fls. 34).

Pelo Of. nº 1115/14 SUED/SEED, de 28 de agosto de 2014, o protocolado foi remetido a este Conselho para análise e manifestação (fls. 37).



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

O feito foi então distribuído para análise da Assessoria Jurídica deste Conselho (fls. 38).

Para viabilizar a análise, esta Assessoria Jurídica anexou ao feito os seguintes documentos: Resolução nº 881/2009-GS/SEED, liminar concedida, manifestação do Ministério Público pela concessão definitiva da segurança e sentença proferida nos Autos nº 861/2007, de Mandado de Segurança, consulta processual referente à Ação Ordinária nº 8406/2010 e respectiva sentença, Parecer nº 483/08-CEE/PR e documento sobre a vida legal do estabelecimento de ensino (fls. 39/99).

2. Mérito

Cabe ressaltar que os protocolados nº 11.953.367-8 e 12.143.399-0 versam sobre cumprimento de ordem judicial proferida em sede de Mandado de Segurança. Todavia, o cumprimento da ordem judicial necessariamente deve estar em consonância com outra ordem judicial, a que foi exarada na Ação Ordinária proposta pelo IECAD em face do Estado do Paraná, conforme será demonstrado.

O Mandado de Segurança nº 861/2007 foi impetrado em julho de 2007 em face do Presidente do Conselho Estadual de Educação, à época, contra ato deste Conselho que determinou à SEED a realização de Sindicância na citada instituição de ensino e a cessação imediata das matrículas, com base nas irregularidades apontadas por Comissão de Verificação do Núcleo Regional de Educação - NRE de Curitiba, designada para analisar o pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio - Educação de Jovens e Adultos na modalidade a Distância.



PROTOCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Tal pedido de renovação foi feito pelo Instituto de Educação Contemporâneo a Distância Ltda. - IECAD, mantenedora do CEEBJA Contemporâneo, em outubro de 2005.

No Mandado de Segurança, o IECAD obteve a liminar, nos seguintes termos (destaques não originais):

“Autos n. 861/07

O autor impetra mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Estadual de Educação para o fim de concessão de liminar que autorize a matrícula de novos alunos. Junta documentos.

A Resolução n. 2398/02, fls. 47, autoriza o funcionamento do Impetrante pelo prazo de três anos, ou seja, até junho de 2005.

Em 21 de outubro de 2005 o impetrante requereu a renovação da autorização de funcionamento, fls. 58.

Contudo, até a presente data, mesmo com a concessão da liminar neste sentido, nos autos de mandado de segurança n. 1530/06, este pedido não foi analisado, ainda que haja parecer favorável desde março de 2006, fls. 63, restando evidente a omissão da autoridade coatora.

De outra banda, ainda que existam indícios de irregularidades, como consta no documento de fls. 72/75, e seja louvável que a autoridade responsável realize sindicância para apurá-las, é preciso reconhecer que a Comissão de Sindicância instaurada ainda não concluiu seus trabalhos, não lhes sendo possível aplicar penalidades ao



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Impetrante antes do referente procedimento administrativo findar, sob pena de violar os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, até final conclusão dos serviços da Comissão Sindicante e do procedimento de renovação de autorização de funcionamento, deve-se autorizar as matrículas e a continuidade de suas atividades, sob pena de aplicar-se a pena antes mesmo da conclusão do necessário procedimento administrativo, o que viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal da República.

...

*Assim, entendendo os requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, **DEFIRO a liminar pleiteada para autorizar o impetrante a realização de novas matrículas de alunos e seus parceiros descentralizados.***

...

Curitiba, 24 de julho de 2007.”

Posteriormente, a liminar foi confirmada com a concessão da segurança para que o IECAD continuasse a realizar matrículas em seus cursos. O Estado do Paraná apelou da decisão, alegando que a sentença merecia ser reformulada e em abril de 2013 o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação e revogou a sentença proferida em 1º Grau (fls. 04/10).

Assim, em 25 de abril de 2013, a Procuradoria Geral do Estado encaminha à Presidência deste Conselho Estadual de Educação a Orientação para cumprimento da ordem judicial, de natureza provisória, para que este Conselho “cesse o cumprimento da segurança determinada em sede de sentença, de modo a não permitir que o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo-Ensino Fundamental e Médio possa ministrar cursos de



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

educação para jovens e adultos, pois a renovação de sua permissão de funcionamento foi considerada revoada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Tribunal do Estado do Paraná.” (fls. 02/03, protocolado n.º 11.953.367-8)).

Foram anexados ao Ofício nº 359/2013-PRA/PGE: cópia da decisão do recurso de Apelação proposto em face da decisão do Mandado de Segurança nº 861/2007 e cópia da inicial deste Mandado (fls. 04/48).

Ocorre que, **paralelamente à tramitação do citado Mandado de Segurança**, o IECAD ingressou com a **Ação Ordinária, com pedido de liminar, sob nº 8406/2010**, em face do Estado do Paraná, alegando morosidade da Sindicância, não observância dos prazos estabelecidos, vícios e nulidades, cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório, publicidade e proporcionalidade. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a suspensão da Resolução nº 881/2009-GS/SEED, que encerrou o Processo de Sindicância instaurado em atendimento à determinação do CEE/PR.

Após a apresentação do Relatório pela Comissão Sindicante, os autos foram encaminhados a este Conselho, que exarou o Parecer nº 483/08.

A Resolução nº 881/2009-GS/SEED, ato questionado na Ação Ordinária nº 8406/2010, assim dispôs:



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

RESOLUÇÃO Nº 881/2009 – GS/SEED

A Secretária de Estado da Educação, no uso das atribuições legais e, considerando as determinações contidas na Deliberação nº 04/99 e Parecer nº 483/08, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE

Art. 1º Cessar, compulsória e definitivamente, as atividades escolares do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo-Ensino Fundamental e Médio, do Município e Núcleo Regional de Ensino de Curitiba, mantido pelo Instituto de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo Ltda - IECAD, em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme disposto na alínea f, inciso I, art. 56 da Deliberação nº 04/99, e § 3º, art. 31 da Deliberação nº 05/03, ambas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º Revogar a autorização para funcionamento concedida pela Resolução nº 2398/02, de 12/06/02, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/06/02.

Art. 3º Determinar a suspensão das matrículas de ingresso ao estabelecimento de ensino.

Art. 4º Declarar nulos e inválidos os atos escolares praticados pelo CEEBJA Contemporâneo a partir de 20/06/05, bem como qualquer matrícula de ingresso efetivada após a publicação do Parecer nº 483/08 de 06/08/08 do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE.



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Art. 5º Determinar ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba:

a) a elaboração de Relatório atualizado dos cursos ofertados pelo CEEBJA Contemporâneo, a partir da autorização de funcionamento dos cursos até a data da conclusão dos Relatórios realizados na Sede e Salas Descentralizadas, conforme descrito no voto do Relator do Parecer nº 483/08 – CEE;

b) credenciar um estabelecimento de ensino compatível com a modalidade de ensino ofertada para fins de guarda e expedição da documentação escolar dos alunos e de procedimentos necessários à regularização de vida escolar dos alunos oriundos do CEEBJA Contemporâneo.

Art. 6º Aplicar aos responsáveis pelo estabelecimento de ensino, sócios do IECAD – Instituto de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do CEEBJA Contemporâneo, a sanção de “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimentos sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino”, conforme disposto na deliberação nº 04/99-CEE, art. 56, inciso II, alínea c.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 10 de maio de 2009.

*Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação*



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Por oportuno, destaca-se que a data de 20/06/05, mencionada no artigo 4º da citada Resolução, é a data final de vigência da Resolução nº 2398/2002, que autorizou o funcionamento e reconheceu o Ensino Fundamental e Médio de Jovens e Adultos na Modalidade a Distância da instituição de ensino, por 3 (três) anos. A Resolução nº 2398/2002 foi publicada em 19/06/2002 e a sua vigência teve início em 20/06/2002.

Na Ação Ordinária, a liminar foi deferida para o fim de: suspender os efeitos da Resolução nº 881/09-SEED, reconhecer e validar os certificados e diplomas já emitidos pelo IECAD até a data do deferimento da tutela pretendida e autorizar o funcionamento normal das atividades de ensino da autora até a solução da Ação Ordinária.

Em sentença, o juiz afastou as arguições de nulidade e afirmou que não restou provado pelo IECAD qualquer irregularidade formal no procedimento da Sindicância que deu ensejo à Resolução nº 881/2009, haja vista que não houve inobservância aos princípios da ampla defesa, contraditório e motivação da decisão, inerentes ao devido processo legal. Desta forma, o magistrado não declarou nulo o procedimento administrativo que ensejou a Resolução nº 881/2009. Todavia, em relação à situação dos alunos, decidiu o seguinte (destaques não originais):

“... faz-se necessário ponderar acerca da validação dos diplomas e certificados emitidos pelo autor após a Resolução nº 881/2009, datada 20/06/2009. Isto porque, tal medida é desproporcional aos alunos que regularmente estudaram na instituição de ensino autora, totalmente alheios às irregularidades perpetuadas pelo autor, ora não podendo serem punidos por fatos por eles não praticados.”



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Tratando-se de atos praticados pela administração pública, quanto a processos de quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesse da coletividade.

... Por isto, em face de incorrer em ofensa ao direito de 6.000 alunos, segundo informou o autor ..., fez-se primordial a apreciação da presente lide, que devidamente intimado, manifestou-se ... corroborando com este Juízo. In verbis:

Não obstante a explanação acima e do contido na decisão proferida por este juízo, que não constatou qualquer irregularidade na sindicância que redundou nas sanções e penalidades da referida instituição de ensino a ensejar a nulidade da decisão administrativa, o fato que a manutenção integral da Resolução nº 881/2009 não afetar somente a autora mas principalmente os alunos que já concluíram os respectivos cursos e não obtiveram os certificados, sendo que muitos passaram em exames vestibulares e estão frequentando regularmente as aulas.

A invalidação dos atos escolares praticados pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo, mantido pelo IECAD, a partir de 20/06/2005, conforme constante do artigo 4º da referida resolução, embora plenamente motivada, afigura-se extremamente gravosa para os alunos, que além de prejudicados pelas irregularidades apontadas, serão tolhidos do direito de regularizarem sua situação escolar...



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

E, ainda: a solução dada na alínea 'b' do artigo 5º da Resolução nº 881/2009, não resolve a situação, a curto prazo, dos alunos aptos a receberem os respectivos certificados. A demora no processo de credenciamento de nova instituição de ensino, bem como as questões envolvendo custas referentes aos trabalhos a serem realizados, somado à morosidade no deslinde do presente processo ante a possibilidade do recurso de apelação certamente não atende aos anseios dos estudantes estranhos às irregularidades.

De nada adianta promover ação de indenização contra a autora uma vez que o prejuízo maior não é financeiro. Nesse sentido, em atenção ao princípio da razoabilidade, a medida que se afigura adequada ao caso, em razão do tempo decorrido, não para atender a instituição de ensino, mas para fins de dar uma solução final aos inúmeros alunos já prejudicados, a procedência parcial do pedido, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para que o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, por meios dos seus órgãos, após a análise criteriosa por comissão designada, reconheça como válidos os certificados e diplomas que preenchem os requisitos legais emitidos até a data da respectiva decisão.

... Portanto, a fim de resguardar o direito dos alunos que estudaram no instituto de ensino ora autor, a medida sugerida pela representante Ministerial atende perfeitamente a controvérsia entre a legalidade do ato exarado pela Administração Pública em confronto ao Direito Coletivo.



PROCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Deste modo, em face ao princípio da razoabilidade, acolho na integralidade o parecer ministerial, a fim de confirmar a liminar deferida, no que tange tão-somente à determinação ao Estado do Paraná para que, por meio de análise criteriosa, através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos por comissão designada, reconheça e valide os certificados e diplomas já emitidos pelo autor após a emissão da Resolução nº 881/2009, na data de 20/06/2005, que tenham preenchido os requisitos legais mantendo-se inalteradas as demais penalidades previstas na Resolução retro...

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por IECAD INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA A DISTÂNCIA LTDA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, a fim de determinar que o réu tão-somente reconheça e valide os diplomas e certificados que preencham os requisitos legais, emitidos pela instituição de ensino autora, a partir da Resolução nº 881/2009... mantendo-se as demais penalidades ali aplicadas, bem como incólume todo o procedimento administrativo movido contra o autor..."

Ao ser informado pelo DLE/SEED sobre a existência de outra demanda judicial, Ação Ordinária, e questionado sobre a forma de cumprimento da ordem proferida no Mandado de Segurança, o NJA/SEED juntou documentos relativos à tramitação do Mandado de Segurança (fls. 14/17) e documentos referentes à Apelação Cível da Ação Ordinária (fls. 18/26). Neste Despacho, o NJA/SEED assim se manifestou (fls. 13, protocolado nº 12.143.399-0):



PROTOCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

...

I - relativamente a decisão judicial acostada às fls. 04/10, já transitada em julgado (fls. 11), tornam-se sem efeito as matrículas (e os demais atos daí decorrentes) eventualmente realizadas entre 24/07/2007 (data da concessão da liminar, confirmada pela r. Sentença de 1º grau) e 09/04/2013 (data da prolação do v. Acórdão que reformando na totalidade a sentença, denegou a segurança). Caso nenhuma matrícula tenha sido realizada neste ínterim, nada há para ser executado pela Administração Pública neste particular, cabendo apenas ciência do citado julgado, agora em caráter definitivo.

II - relativamente a decisão judicial agora acostada, emanada pelo E. TJPR, cabe ao ESTADO DO PARANÁ reconhecer e validar os diplomas e certificados expedidos pela instituição de ensino em questão entre 20/06/2009 (data da Resolução nº 881/2009) e 26/08/2011 (data da prolação da sentença) àqueles alunos que comprovadamente preenchiam os requisitos legais para tal e que cursaram o ensino fundamental e médio (conforme o caso do diploma).

...

O NRE/Curitiba, encarregado de recolher as pastas individuais dos alunos matriculados e concluintes da instituição de ensino, diante do excessivo número de alunos concluintes após o período de 24/07/2007 no IECAD, vez que a matrícula era feita por disciplina, solicita do NJA/SEED uma reavaliação da orientação constante às fls. 13, acima descrita (fls. 28).



PROTOCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Em nova análise, o NJA/SEED emitiu o Despacho nº 428/2014 (fls. 29/30), com o seguinte teor:

“... O Núcleo Jurídico manifestou-se, fls. 13, orientando quanto aos períodos de validade de matrículas, bem como do período em que os diplomas devem ser validados. A questão ainda pendente diz respeito aos alunos que fizeram matrícula no período em que estas devem ser tornadas sem efeito, mas obtiveram diploma em período em que se determinou o reconhecimento da validade destes.

*Ocorre que a segunda decisão, que reconhece a validade dos diplomas, parece trazer a resposta da questão, já que trata-se de reconhecimento de diplomas aos alunos que “que preenchem os requisitos legais”. (sic). **Com efeito, os alunos com matrícula a partir de 24/07/2007 não preenchem os requisitos legais para obtenção dos diplomas.***

Ademais, em razão do caráter público das decisões judiciais, presume-se que havia ciência de que as matrículas foram realizadas com amparo em decisão judicial sem trânsito em julgado...”

Da análise de toda a situação relatada, entende esta Assessoria Jurídica, *data venia*, que houve um equívoco nas manifestações do NJA/SEED com relação à forma de cumprimento das ordens judiciais. Neste sentido, o Despacho de fls. 13 estabelece data inicial (24/07/2007) e final (09/04/2013) para a validade das matrículas, com base na decisão do Mandado de Segurança. Todavia, o termo final para a validação dos atos escolares (neles incluídas as matrículas) só foi estabelecido por ocasião do julgamento da Apelação na Ação Ordinária ao passo que o termo inicial já foi desde logo estabelecido pelo magistrado ao apreciar a situação dos alunos do IECAD e prolatar a Sentença na



PROTOCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Ação Ordinária. Na Sentença, conforme acima transcrito, o Magistrado sustenta sua decisão nos seguintes argumentos:

... A invalidação dos atos escolares praticados pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo, mantido pelo IECAD, a partir de 20/06/2005, conforme constante do artigo 4º da referida resolução, embora plenamente motivada, afigura-se extremamente gravosa para os alunos, que além de prejudicados pelas irregularidades apontadas, serão tolhidos do direito de regularizarem sua situação escolar...

... E ainda: A solução dada na alínea 'b' do artigo 5º da Resolução 881/2009, não resolve a situação a curto prazo dos alunos aptos a receberem os respectivos certificados. A demora no processo de credenciamento de nova instituição de ensino, bem como as questões envolvendo custas referentes aos trabalhos a serem realizados, somado à morosidade no deslinde do presente processo ante a possibilidade de interposição de recurso de apelação, certamente não atende os anseios dos estudantes estranhos às irregularidades...

... Portanto, a fim de resguardar o direito dos alunos que estudaram no instituto de ensino, ora autor, a medida sugerida pela representante ministerial atende perfeitamente a controvérsia entre a legalidade do ato exarado pela Administração Pública em confronto ao Direito Coletivo. Deste modo, em face ao princípio da razoabilidade, acolho na integralidade o parecer ministerial, a fim de confirmar a liminar deferida, no que tange tão-somente à determinação ao Estado do Paraná para que, por meio de análise criteriosa através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos por comissão designada, reconheça e valide os certificados e diplomas já emitidos pelo autor, após a emissão da Resolução n.º



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

881/2009, na data de 20/06/2005, que tenham preenchido os requisitos legais, mantendo-se inalteradas as demais penalidades previstas na resolução retro...

Ao final, decide o Magistrado, conforme dispositivo *in verbis* (destaques não originais):

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por IECAD INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA A DISTÂNCIA LTDA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, a fim de determinar que o réu tão-somente reconheça e valide os diplomas e certificados que preencham os requisitos legais, emitidos pela instituição de ensino autora, a partir da Resolução nº 881/2009, na data de 20/06/2005, mantendo-se as demais penalidades ali aplicadas, bem como incólume todo o procedimento administrativo movido contra o autor."

A data inicial fixada pelo Magistrado para a validação e certificação dos estudos realizados pelos alunos no IECAD foi 20/06/2005, a mesma que consta do artigo 4º da Resolução nº 881/2009, condicionando ainda a validade dos estudos ao cumprimento, pelos alunos, dos atos legais que lhe competem, devidamente verificados por comissão para este fim designada.

Conforme documentos juntados pelo NJA/SEED às fls. 18/26, após a prolação da Sentença referente à Ação Ordinária, houve interposição de Recurso de Apelação tanto pelo IECAD quanto pelo Estado do Paraná.

O IECAD requereu a nulidade da Resolução nº 881/09 e, alternativamente, requereu a aplicação de pena mais branda, dentre as previstas no artigo 56 da Deliberação nº 04/99. Sucessivamente, requereu fossem considerados



PROCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

válidos os diplomas e certificados emitidos de 20/06/2005 (data da resolução nº 881/2009) até a data da prolação da sentença de mérito. (*sic*). Na oportunidade, destaca esta Assessoria Jurídica que a Resolução nº 881/2009 é datada de 10/03/2009 e que a data de 20/06/05 (mencionada no Acórdão de fls. 20/26) é a que consta do art. 4º da citada Resolução.

O Estado do Paraná requereu a reforma da Sentença para que os alunos não recebessem os diplomas, haja vista as irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância.

Sobre os diplomas e certificados, o Tribunal de Justiça assim se pronunciou: *“No tocante aos diplomas e certificados a serem expedidos aos alunos, tenho que não merece acolhimento o pedido do segundo apelante (Estado do Paraná) e há que ser acolhido o pedido (alternativo) da primeira apelante (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA A DISTÂNCIA LTDA. -IECAD)... Destarte, em atenção ao princípio da razoabilidade, há que se determinar que o Estado do Paraná reconheça e valide os diplomas e certificados que preenchem os requisitos legais emitidos pela instituição de ensino ora apelante, a partir da Resolução n.º 881/2009 (com data de 20/06/2005) até a data da prolação da sentença de mérito e tão somente àqueles alunos que comprovadamente preenchem os requisitos para tal e que cursaram o ensino fundamental e médio (conforme o caso do diploma).*

Desta forma, o termo final – data da Sentença de mérito na Ação Ordinária – foi fixada no Acórdão que julgou a Apelação. A data da Sentença, por sua vez, é 23/08/2011 e não 26/08/2011 como consta do Despacho nº 2988/2013-NJA/SEED (fls. 13).



PROCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Portanto, para fins de validação e certificação dos atos escolares dos alunos do IECAD, o período que deve ser considerado por comissão designada para verificar o cumprimento dos atos legais é o de 20/06/2005 a 23/08/2011.

Em relação ao contido no Despacho nº 428/2014 (fls. 29/30), que foi exarado em reanálise a pedido do NRE/Curitiba, temos que o equívoco persiste ao reafirmar que as matrículas realizadas a partir de 24/07/2007, data da concessão da liminar que foi confirmada em sentença, não preenchem os requisitos legais. Conforme acima demonstrado, independentemente da data da matrícula, há a possibilidade de validação e certificação dos estudos dos alunos do IECAD, a partir de 20/06/2005 até 23/08/2011, desde que eles, alunos, atendam os requisitos legais exigidos para tanto.

Ademais, ao presumir a ciência dos alunos sobre o alcance da decisão judicial precária, exarada em sede de liminar, o NJA/SEED transferiu a responsabilidade de supervisão das instituições de ensino, que é do Sistema Estadual de Ensino, para os alunos. O Magistrado, ao contrário, exime irrestritamente os alunos de responsabilidade pelas irregularidades cometidas pela instituição de ensino. A propósito, vale transcrever a ementa do Acórdão ora sob análise:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA SEED, QUE CESSOU COMPULSÓRIA E DEFINITIVAMENTE AS ATIVIDADES DA instituição de ensino - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - AO PODER JUDICIÁRIO SÓ CABE APRECIAR O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUANDO



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

FLAGRANTE A ILEGALIDADE - VALIDADE DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EMITIDOS PELA instituição de ensino ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não há que se falar em ilegalidade do processo administrativo realizado pela SEED, que resultou na cessação compulsória e definitiva de instituição de ensino com inúmeras e gravíssimas irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância. A instituição de ensino teve respeitados todos os requisitos constitucionais inerentes ao devido processo legal, nomeadamente a ampla defesa, o contraditório e a motivação da decisão. 2. Não se mostra razoável causar danos aos alunos que lá estudaram, mas que não deram causa às irregularidades apontadas pela SEED e nem eram responsáveis pela respectiva fiscalização. Validade dos diplomas e certificados que preenchem os requisitos legais emitidos até a data da prolação da sentença de mérito.

Assim, uma vez mais, vale frisar que se discutiu no Mandado de Segurança a continuidade de realização de matrículas até a conclusão da Sindicância. Já a Ação Ordinária nº 8406/2010 discutiu a legalidade da Resolução nº 881/2009-GS/SEED, decidindo-se pela suspensão dos efeitos do seu artigo 4º, que dispõe:

...

Art. 4º Declarar nulos e inválidos os atos escolares praticados pelo CEEBJA Contemporâneo a partir de 20/06/2005, bem como qualquer matrícula de ingresso efetivada após a publicação do Parecer nº 483/08, de 06/08/08 do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE.



PROTÓCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica sugere que o feito seja Alçado às Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – CEIF e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - CEMEP para apreciação e elaboração de Parecer com orientações à SEED a fim de cumprir a decisão judicial que suspendeu os efeitos do artigo 4º da Resolução nº 881/2009-GS/SEED.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 861/2007, de Mandado de Segurança, combinada com a decisão judicial proferida nos Autos nº 8406/2010, de Ação Ordinária que suspendeu os efeitos do artigo 4º da Resolução nº 881/2009 e a Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, voto:

1. pela validação e certificação dos atos escolares praticados pelos alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Instituto de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo Ltda – IECAD, para os que cumpriram os requisitos legais que lhe competiam, a ser verificado por Comissão constituída para este fim;

2. pela constituição de Comissão pela Secretaria de Estado da Educação para analisar a documentação dos alunos já recolhida por aquela Secretaria bem como os Relatórios Finais encaminhados ao Sistema Estadual de Ensino e os anexados por este Conselho, para fins de regularização da vida escolar dos alunos;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLOS Nºs 11.953.367-8 e 12.143.399-0

3. para fins de validação e certificação dos atos escolares, a Comissão a ser designada deve considerar a situação dos alunos que efetuaram matrículas no período de 20/06/2005 a 23/08/2011.

Encaminhe-se o presente Processo à SEED/CDE para as providências acima descritas.

Após o cumprimento integral do presente Parecer, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado -PGE para ciência.

É o Parecer.

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Oscar Alves
Presidente do CEE